

TECNODIESEL — EQUIPAMENTOS MARÍTIMOS, LDA.

Dissolução Nº SN/1979 de 20 de Setembro

A vinte e três de Maio de mil novecentos e setenta e nove, na Secretaria Notarial de Ponta Delgada, perante mim, licenciado Manuel Armindo Sobrinho, notário do Segundo Cartório, compareceram como outorgantes:

EM PRIMEIRO LUGAR: — O senhor Gilberto Martins, natural da freguesia de São Roque, deste concelho, onde tem a sua residência habitual, na Segunda Rua do Ferreiro, n.º 40, actualmente divorciado de Luísa Martins;

EM SEGUNDO LUGAR: - O senhor Martinho Grilo Coelho, natural da freguesia de Montoito, concelho de Redondo, com residência habitual nesta cidade, na Avenida D.João III, n.º 7, 1.º direito, casado sob o regime da comunhão de adquiridos com Maria Paula Vieira Nóbrega Coelho, o qual outorga por si, e ainda nos termos da procuração que lhe foi conferida e cujos poderes para o alto verifiquei, outorga em representação de Hermano Jorge Pavão de Sousa, casado sob o regime da comunhão de adquiridos com Maria Adelina Menezes Vieira de Sousa, natural da dita freguesia de São Roque, onde tem a sua residência habitual na Rua dos Prestes, procuração que arquivo. Os outorgantes são pessoas cuja identidade verifiquei, por serem do meu conhecimento pessoal.

E por eles foi dito:

Que eles outorgantes Gilberto Martins, Martinho Grilo Coelho e o dito Hermano Jorge Pavão de Sousa, são os únicos sócios e gerentes da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com sede na Segunda Rua do Ferreiro, número vinte nove, freguesia de São Roque, deste concelho, sob a denominação de 1 «Tecnodiesel — Equipamentos Marítimos, Limitada» constituída por escritura de dezasseis de Setembro de mil novecentos e setenta e sete, lavrada a folhas sete verso do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e vinte sete-B, deste Segundo Cartório, com o capital social de cento e cinquenta mil escudos, dividido em três quotas de 50 mil escudos cada, uma de cada sócio.

Que tendo resolvido dissolver a sociedade de comum acordo, pela presente escritura a dissolver para todos os efeitos legais:

Que todos os bens da sociedade já foram partilhados entre eles sócios na proporção do valor das quotas que possuíam na Sociedade, pelo que nada têm a receber uns dos outros, não podendo qualquer deles reclamar seja o que for a qualquer tempo.

Que qualquer um deles fica autorizado a praticar os actos de publicação e registo.

Assim o disseram e outorgaram. Esta escritura foi lida em voz alta e explicado o seu conteúdo aos outorgantes, na presença simultânea de todos os intervenientes, com a advertência de que este acto deve ser registado na Conservatória respectiva dentro do prazo de três meses a contar de hoje.

Gilberto Martins

Martinho Grilo Coelho

O notário,

Manuel Armindo Sobrinho